SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125356 - SP (2026/0366398-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUILHERME EFFORI DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DO *WRIT*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, em razão da existência de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão proferido nos embargos infringentes.

2. Agravante condenado a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado; a defesa sustenta infringência ao art. 226 do Código de Processo Penal, alegando nulidade do reconhecimento pessoal, e requer suspensão da execução da pena, alvará de soltura e processamento do *writ* para exame da alegada nulidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tramitação simultânea de recurso especial e *habeas corpus*, ambos voltados ao mesmo acórdão e com pretensões de mérito coincidentes, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*; e (ii) saber se a alegação de constrangimento ilegal e a urgência autorizam superar tal óbice, ou se o pedido deve ser veiculado por tutela de urgência recursal na via adequada.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0eeac2bd-4bd3-43da-9811-00bf3a4415f2

4. A simultaneidade de impugnações contra o mesmo acórdão, com pretensões de mérito coincidentes, afronta o princípio da unirrecorribilidade e obsta o processamento do *habeas corpus* quando já interposto recurso especial na causa principal.

5. Inexistência de prejuízo pelo não conhecimento do *writ*, pois a matéria pode ser analisada na via de impugnação adequada; eventual urgência deve ser apreciada na origem mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (CPC, art. 1.029, § 5º, III; art. 995, parágrafo único).

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do *habeas corpus* para antecipar o julgamento de recurso especial pendente, razão pela qual o *writ* não subsiste na hipótese de concomitância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0eeac2bd-4bd3-43da-9811-00bf3a4415f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125356 - SP (2026/0366398-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUILHERME EFFORI DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DO *WRIT*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, em razão da existência de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão proferido nos embargos infringentes.

2. Agravante condenado a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado; a defesa sustenta infringência ao art. 226 do Código de Processo Penal, alegando nulidade do reconhecimento pessoal, e requer suspensão da execução da pena, alvará de soltura e processamento do *writ* para exame da alegada nulidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tramitação simultânea de recurso especial e *habeas corpus*, ambos voltados ao mesmo acórdão e com pretensões de mérito coincidentes, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*; e (ii) saber se a alegação de constrangimento ilegal e a urgência autorizam superar tal óbice, ou se o pedido deve ser veiculado por tutela de urgência recursal na via adequada.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60416679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 2b76ace0-a3b0-4b30-831c-8366dabcf1ec

4. A simultaneidade de impugnações contra o mesmo acórdão, com pretensões de mérito coincidentes, afronta o princípio da unirrecorribilidade e obsta o processamento do *habeas corpus* quando já interposto recurso especial na causa principal.

5. Inexistência de prejuízo pelo não conhecimento do *writ*, pois a matéria pode ser analisada na via de impugnação adequada; eventual urgência deve ser apreciada na origem mediante atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (CPC, art. 1.029, § 5º, III; art. 995, parágrafo único).

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do *habeas corpus* para antecipar o julgamento de recurso especial pendente, razão pela qual o *writ* não subsiste na hipótese de concomitância.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME EFFORI DE LIMA contra decisão, por mim proferida, na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado **a 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de roubo majorado** (e-STJ fls. 36/43).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 78/87).

Interposto recurso de embargos infringentes, estes foram desprovidos (e-STJ fls. 98/112).

No *writ*, sustentou a defesa a **infringência ao art. 226 do Código de Processo Penal**, sob o argumento de que "*o acórdão recorrido afirmou que o paciente foi exibido ao lado de outro indivíduo e que as formalidades foram observadas 'na medida do possível'. Essa fundamentação, contudo, não identifica qual formalidade teria sido efetivamente cumprida, tampouco aponta justificativa concreta para a não observância integral do procedimento legal. A expressão utilizada pelo Tribunal de origem revela que o reconhecimento não foi realizado segundo o modelo legal*" (e-STJ fl. 5).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, ainda, que, ***"a existência de recurso especial não autoriza, automaticamente, o encerramento de habeas corpus que aponta constrangimento ilegal manifesto e diretamente relacionado à liberdade de locomoção****. O princípio da unirrecorribilidade impede a duplicidade abusiva de*

Documento eletrônico VDA60416679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 2b76ace0-a3b0-4b30-831c-8366dabcf1ec

meios impugnativos com identidade substancial de objeto. Não impede, porém, o exame excepcional de ilegalidade manifesta, sobretudo quando o habeas corpus é utilizado para fazer cessar constrangimento atual decorrente de condenação fundada em prova inválida" (e-STJ fl. 125, grifo nosso.).

Postula, ao final (e-STJ fl. 138):

> *a) O conhecimento do presente agravo regimental, por ser tempestivo e adequado contra a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.*
>
> *b) A reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do recurso ao julgamento da Sexta Turma.*
>
> *c) Liminarmente, a suspensão da execução da pena imposta ao paciente e a expedição de alvará de soltura em favor de GUILHERME EFFORI DE LIMA, salvo se estiver preso por outro motivo.*
>
> *d) No mérito, o provimento do agravo para afastar o indeferimento liminar e determinar o regular processamento do habeas corpus, com exame da nulidade do reconhecimento pessoal.*
>
> *e) Reconhecida a violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, seja declarada a invalidade do reconhecimento pessoal e dos elementos dele derivados.*
>
> *f) Afastada a prova inválida e inexistindo elementos independentes e suficientes de autoria, seja concedida a ordem para absolver o paciente com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*
>
> *g) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido absolutório, seja determinado o exame da dosimetria, com afastamento da utilização indevida das majorantes do concurso de agentes e da restrição da liberdade na primeira fase, redução da pena-base, recálculo da reprimenda e readequação do regime prisional.*
>
> *h) Sucessivamente, caso se entenda incabível o conhecimento do habeas corpus, seja concedida a ordem de ofício, com fundamento nos arts. 647-A, parágrafo único, e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para fazer cessar o constrangimento ilegal.*
>
> *i) A intimação do Ministério Público Federal, se necessária, prosseguindo-se na forma regimental.*

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Em consulta ao sistema do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que **a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão proferido** nos Embargos Infringentes n. 1516367-83.2024.8.26.0228, em trâmite perante esta Corte (AResp/SP n. 3.335.906).

Documento eletrônico VDA60416679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 2b76ace0-a3b0-4b30-831c-8366dabcf1ec

A pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. "Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).*
>
> *2. No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).*
>
> *3. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido. Nesse caso, incumbe à Defesa formular pedido de tutela de urgência recursal que demonstre a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Precedente.*
>
> *4.* ***Ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus"*** *(STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro*

Documento eletrônico VDA60416679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 2b76ace0-a3b0-4b30-831c-8366dabcf1ec

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 788.403/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023, grifo nosso.)

Dessarte, "**a *jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do habeas corpus para antecipar julgamento de recurso especial pendente*** [...]" (RCD no HC n. 933.151/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024, grifo nosso.)

Assim, constatada a interposição concomitante de recurso especial, em processamento nesta Corte, e de *habeas corpus*, este último não pode subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60416679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 2b76ace0-a3b0-4b30-831c-8366dabcf1ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.356 / SP

Número Registro: 2026/0366398-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15163678320248260228 21961622024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO MENESES PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME EFFORI DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME EFFORI DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:35
Código de Controle do Documento: 83afb265-4b86-4073-ac77-29e4ea118539

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:35
Código de Controle do Documento: 83afb265-4b86-4073-ac77-29e4ea118539